



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128628-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravado RESOLVE FINANCIAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53913

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2128628-02.2025.8.26.0000

FORO CENTRAL CÍVEL

**AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA.**

AGRAVADA: RESOLVE FINANCIAL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA CEDIDA EM FAVOR DA AUTORA. Tutela de urgência deferida, a fim de determinar à ré a anotação em seu sistema sobre a cessão, no prazo de cinco dias, bem como para que ela se abstenha de efetuar qualquer pagamento à cedente, pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformismo da demandada. Não acolhimento. Prova pré-constituída indica a cessão das quotas em prol da recorrida. “Periculum in mora” se faz presente, ante a possibilidade de o valor relacionado às cotas cedidas ser endereçado ao cedente. Reversibilidade dos efeitos do pronunciamento judicial impugnado.
Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fls. 106/108 dos autos de origem), proferida na ação de obrigação de fazer proposta por RESOLVE FINANCIAL, a qual determinou à agravante a anotação em seu sistema de que a agravada é cessionária das cotas de consórcio indicadas na petição inicial, bem como ordenou à recorrente que se abstenha de efetuar qualquer pagamento à cedente, pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, inclusive de natureza criminal.

Alega a ausência dos requisitos previstos no

artigo 300 do Código de Processo Civil. Sustenta a impossibilidade de atribuição do risco da cessão à administradora do consórcio, tratando-se de negócio estabelecido entre terceiros. Cita julgado sobre o tema. Aduz a necessidade de anuência da administradora em relação à cessão da cota de consórcio, bem como do pagamento da taxa de transferência de 1% do valor do crédito previsto em contrato. Defende a ausência de força normativa/vinculante do Enunciado nº 16 do Eg. TJSP. Requer o provimento do recurso (fls. 01/20).

A liminar foi indeferida.

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, caput).

Seus pressupostos são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante) e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Inobstante os argumentos apresentados pela ré, presente, no caso, a plausibilidade do direito alegado pela autora.

A requerente instruiu a inicial com documentos que indicam a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quais sejam: 1) Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios decorrentes de Cota de Consórcio Cancelada (fls. 85/90); 2) Procuração outorgada pelo cedente, conferindo-lhe poderes para vender, ceder ou transferir as referidas cotas (fl. 79); 3) Notificação encaminhada aos requeridos

informando a cessão (fls. 69/78).

Outrossim, o *periculum in mora* se faz presente, ante a possibilidade de algum valor envolvendo as cotas ser endereçado ao cedente, o qual não possui mais direitos sobre elas.

Ademais, a medida é reversível, pois apenas determina a alteração do cadastro para o registro da cessão, bem como abstenção de pagamentos ao cedente.

No mais, cabe assinalar, o o Enunciado nº 16, aprovado pela Seção de Direito Privado do E. TJSP, prevê: *"É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio."*

Sobre o tema, oportuna a transcrição do precedente desta Câmara:

*"*TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos – Cessão de crédito relativo a cota de consórcio cancelada – Deferimento da ordem para que a ré anote os dados da cessionária em seus sistemas e se abstenha de efetuar o pagamento ao cedente – Fixação de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00 para a hipótese de descumprimento - Possibilidade – Comprovação da condição de cessionário e da notificação extrajudicial e resistência da administradora de consórcios – Pretensões embasadas em enunciado da Seção de Direito Privado desta Corte - Último vencimento da cota previsto para março/2023 – Requisitos do art. 300 do CPC verificados à espécie – Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação das*

*astreintes - Decisão mantida – Recurso não provido**”
(TJSP; Agravo de Instrumento
2019835-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha;
Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Concluindo, com base nos fundamentos
apresentados, mantém-se a r. decisão agravada.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição
de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por
discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais
citados no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator